

KOUADIO KOBENA FORY C. REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO N.º 001/2022

ACÓRDÃO SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

1 DE DEZEMBRO DE 2022

**DESPACHO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS**

Arusha, 1 de Dezembro de 2022: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo de *Pedido de reapreciação n.º 001/2022 – KOUADIO Kobena Fory c. República da Côte d'Ivoire*.

No dia 17 de Janeiro de 2022, KOUADIO Kobena Fory (o Peticionário) requereu ao Tribunal uma reapreciação do seu Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 no processo n.º 034/2017 – *KOUADIO Kobena Fory c. República da Côte d'Ivoire*.

No seu Pedido de reapreciação, o Peticionário alegou que, ao ler o Acórdão do Tribunal que se pretende rever, descobriu factos novos e erróneos que afectaram negativamente o desfecho da sua Petição inicial. Alegou que estes factos novos diziam respeito, respectivamente, à competência temporal do Tribunal, à afirmação de que não tinha interposto um recurso por abuso de poder contra a decisão do Conselho de Disciplina da Função Pública, à determinação da duração dos processos nacionais que intentou para reclamar os seus bens imóveis e à fixação do montante de indemnização por danos morais sofridos pelos membros da sua família e por si próprio.

Com base nos elementos expostos acima, o Peticionário solicitou ao Tribunal que revisse o seu Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 no sentido de que a sua competência temporal está demonstrada relativamente às violações alegadas na sua Petição inicial e que o montante atribuído a título de indemnização pelos danos não pecuniários sofridos pelos membros da sua família e por ele próprio deve ser reavaliado, pelo menos, na proporção dos montantes atribuídos a Sébastien Germain Ajavon e aos membros da sua família no processo n.º 013/2017 - *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin*.

O Peticionário argumentou que o Tribunal tinha introduzido um facto novo no processo ao declarar que a sua competência temporal não estava estabelecida no que diz respeito às alegadas violações cometidas antes da data de entrada em vigor do Protocolo que institui o Tribunal Africano, conquanto tenha especificado na sua Petição inicial que as referidas violações ocorreram continuamente até 2005.

O Peticionário também observou que, ao decidir que deveria interpor recurso por abuso de poder contra a decisão do Conselho da Função Pública antes de alegar esgotamento dos recursos internos, o Tribunal acrescentou um facto novo que descobriu ao ler o Acórdão.

O Peticionário alegou igualmente que o Tribunal cometeu um erro na determinação da duração dos processos que intentou nos tribunais nacionais para reclamar os seus bens imóveis. Na sua opinião, o Tribunal deveria ter contado o prazo para a interposição do recurso a partir do Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 ou, pelo menos, a partir da data de encerramento da audiência, em vez da data de instauração da Petição inicial.

No que se refere à competência, o Estado Demandado invocou uma excepção de incompetência pessoal, com o fundamento de que o Tribunal já não estava habilitado a apreciar petições intentadas contra si após a data efectiva da retirada da sua Declaração, ou seja, 30 de Abril de 2021.

Ao decidir sobre esta excepção, o Tribunal destacou que o processo de reapreciação era o prolongamento de um processo anteriormente submetido à sua apreciação, pelo que a data a tomar em consideração era a data de apresentação da Petição inicial. O Tribunal deduziu daí que, no caso em apreço, a data a tomar em consideração era 8 de Novembro de 2017 e concluiu que o fundamento de incompetência pessoal invocado pelo Estado Demandado devia ser rejeitado. Por conseguinte, o Tribunal declarou-se competente para conhecer do Pedido de reapreciação.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado alegou que o Pedido era inadmissível por falta de factos novos. O Estado Demandado afirmou que o Pedido de reapreciação era fruto da imaginação do Peticionário, que não fez senão expressar a sua própria análise do Acórdão do Tribunal de 2 de Dezembro de 2021 relativo à Petição inicial e pediu ao Tribunal que declarasse o Pedido de reapreciação inadmissível.

O Tribunal começou por examinar *suo moto* o requisito relativo ao prazo de apresentação do Pedido de reapreciação, tal como previsto no n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento, e concluiu que o prazo de seis (6) meses foi respeitado, uma vez que, entre a data de apresentação do Pedido de reapreciação e a data da prolação do Acórdão cuja reapreciação é solicitada, apenas passaram vinte e um (21) dias.

SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

No que diz respeito à condição relativa à descoberta de novos factos ou de novas provas, o Tribunal observou que o procedimento de reapreciação não é um procedimento de recurso das suas decisões e que não deve pretender pôr em causa seu carácter definitivo. Realçou que, relativamente aos quatro pontos suscitados pelo Peticionário, este se limitou a fazer a sua própria análise dos fundamentos jurídicos desenvolvidos pelo Tribunal no seu Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, sem apresentar a mínima prova da descoberta de novos elementos que desconhecia no momento do processo inicial.

A este respeito, o Tribunal reafirmou que as críticas ao seu Acórdão não constituem factos novos e que, por outro lado, a comparação entre os montantes atribuídos ao Peticionário e os montantes atribuídos a um outro peticionário num outro processo não constitui uma prova nova que justifique um Pedido de reapreciação.

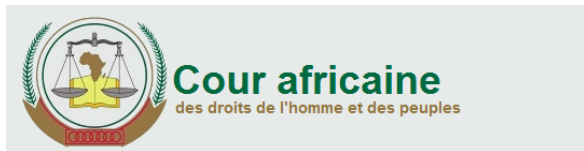
O Tribunal considerou que, no caso vertente, o Peticionário não apresentou provas da descoberta de factos novos que justificassem uma revisão do Acórdão de 2 de Dezembro de 2021.

Tendo concluído que o Pedido de reapreciação não satisfaz os requisitos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento, o Tribunal indeferiu-o.

O Tribunal considerou ainda que, ao apresentar um Pedido de reapreciação, o Peticionário não abusou do processo que lhe foi submetido e, por conseguinte, indeferiu o pedido de indemnização formulado pelo Estado Demandado.

Por outro lado, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Informações adicionais



Arusha, Tanzânia

Página Web: www.african-court.org

Telefone: +255-27-970-430

SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

Informações adicionais sobre este processo, bem como o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis na página Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0342017>

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos contactando o Cartório do Tribunal através do seguinte endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um órgão judicial continental criado pelos países africanos para assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal é competente para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados interessados. Informações podem ser obtidas visitando a nossa página web: www.african-court.org